



Autos n.º 2009.61.11.004906-1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RENATO CÂMARA NIGRO.
Marília, 21 de setembro de 2009.

Analista Judiciário - RF 2969

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano em São Paulo - CDHU e do Município de Marília.

De acordo com o *Parquet* Federal, os réus teriam instalado um condomínio denominado "Núcleo Habitacional Mário Covas" na cidade de Marília, tendo feito construções inclusive sobre área geográfica de proteção permanente, acarretando assim danos ambientais.

O *Parquet* Federal pede a concessão de tutela antecipada para, entre outros fins, condenar os réus na obrigação de não-fazer consistente em não edificar e não permitir a edificação em área de preservação permanente.

DECIDO:

Acerca da competência para processamento das ações cíveis ambientais cabe salientar que inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, os feitos são de competência da Justiça Estadual.

*De tal forma que a competência jurisdicional somente poderá ser atribuída à Justiça Federal nas hipóteses do artigo 109, I e III da CF/88, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ou quando a causa for fundada em tratado internacional. Trata-se, no primeiro caso, de competência *ratione personae*, e, por isso, absoluta.*

Cabe ressaltar que a circunstância de integrar a flora potencialmente atingida a Mata Atlântica, como se afirma, ou de caber ao IBAMA a fiscalização dos recursos naturais, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.

Ao aviso da doutrina: "Uma leitura apressada do Art. 225, §, 4º da CF/88 pode dar uma impressão errada de que a Mata Atlântica e demais ecossistemas foram convertidos em bem da União. No entanto, o que se fez foi sublinhar a importância dessas áreas como patrimônio brasileiro, consoante explicação de Vicente Gomes da Silva:" A idéia de patrimônio nacional deve ser concebida em conceito lato sensu e não e sentido estritamente jurídico. De fato, legislador constituinte conferiu àquelas florestas um plus jurídico para significar que representam uma riqueza de todo o povo, as quais devem ser utilizadas de forma racional e sustentável." (SILVA, Vicente Gomes da. Mata Atlântica e a Legislação de Regência. Revista de Direito ambiental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Ano 4, n. 15, julho-setembro, 1999. P. 90).

O artigo 10, caput , da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, no § 4º desse mesmo artigo, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, o que não se dá no presente caso.

O propalado risco de dano ambiental, portanto, permaneceu adstrito ao território deste Município. Caso assim não fosse, o próprio Ministério Público Federal poderia ter representado ao IBAMA, com vistas à adoção das providências pertinentes - inclusive no tocante ao ajuizamento da ação civil pública ambiental, de forma autônoma ou em litisconsórcio com o Parquet -, o que, todavia, não ocorreu.

Veja-se que o douto órgão do MPF noticiou (fls. 03-verso e 04) que, no Procedimento Administrativo que deu origem à presente ação atuaram a Polícia Ambiental e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano em São Paulo - CDHU, ambos órgãos Estaduais. Nada noticiou quanto a eventual participação do IBAMA.

Para exemplificar passa-se a transcrever os excertos jurisprudenciais:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO. LEI 7347/85, ART. 2.º. INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS NÃO EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

I - A competência para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7347/85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro. Não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, não se caracteriza a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República. Assim sendo, a ação civil pública deve ser julgada pela Justiça do Estado onde ocorrido ou venha a ocorrer o dano.

II - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp nº 789.513-SP (2005/0173827-2), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.2005, v.u., DJU 06.03.2006, pág. 237.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACP. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA.

Ação civil pública proposta pelo MP contra particulares, visando a cobrir dano ecológico. Inexistência de interesse da União Federal ou do IBAMA apenas pelo fato do dano ambiental ainda que envolvendo manguezais e mata atlântica.

Incompetência absoluta da Justiça Federal.

Agravo improvido.

(TRF - 5ª Região, AG nº 19.010-SE (98.05.32028-6), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Rivalvo Costa, j. 19.11.1998, v.u., DJU 14.12.1998, pág. 649.)

d 79

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar a presente ação civil pública e determino após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2009.

RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

DATA

Nesta data, recebi este autos em Secretaria com o r. despacho supra.

Marília, 25 de setembro de 2009.

[Assinatura]
Analista Judiciário – RF 2969
